A C O R D Ã O

AGRAVO INTERNO Nº 2000939-98.2013.815.0000

Origem	:	1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante	:	Município de João Pessoa
Advogado	:	Rodrigo Nóbrega Farias
Agravado	:	Ind. Reunidas F. Matarazzo S/A
Advogado	:	Fernando Gondim R. Junior

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO NÃO CONSTANTE NA CDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. **DESPROVIMENTO.**

Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples

inadimplemento de obrigações tributárias.

Como o agravante pretende redirecionar a execução em desfavor de parte que está ausente na CDA e não se desincumbiu do ônus probatório relativo às circunstâncias fáticas delineadas no art. 135, III, do CTN, impõe-se a manutenção do *decisum* hostilizado.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Agravo e negar-lhe provimento**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Município de João Pessoa** contra decisão monocrática, encartada às fls. 230/237, que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

Em suas razões, o agravante aduz que, em razão da extinção irregular da empresa, o redirecionamento da execução é o único meio para a satisfação dos débitos fiscais existentes.

Por fim, pede o provimento do agravo interno.

É o relatório.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Reexaminando o processo, entendo que nenhum dos argumentos expostos pelo ora agravante é hábil para desconstituir a motivação da decisão monocrática questionada, pelo que a mantenho.

Como se vê na decisão monocrática de fls. 230/237, foi verificado que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

Desse modo, entendo que deve ser mantida a orientação já manifestada na decisão monocrática ora atacada, razão pela qual a transcrevo e adoto como razões de decidir:

> A questão sobre a qual controvertem as partes diz respeito à possibilidade de redirecionar a execução fiscal em desfavor de sócio/representante, que não se encontra inscrito como corresponsável pelo débito especificado na CDA, a qual aparelhou os autos da ação principal.
>
> O Juízo a quo indeferiu o pedido de redirecionamento veiculado pelo Município de João Pessoa, em desfavor da Sra. Maria Pia Esmeralda Matarazzo, responsável pela pessoa jurídica, sob o fundamento da impossibilidade de atribuir responsabilidade a sócio não integrante da CDA, por ser ônus do exequente demonstrar os critérios exigidos no inciso III, do art. 135, do CTN, invocando, para tanto, precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.
>
> Pois bem.

O art. 135, III, do Código Tributário Nacional permite, expressamente, a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos em que são praticados atos que resultam em infração à lei, in verbis:

> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos :
> (omissis)
> III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado"

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA.

Importante transcrever o precedente do STJ, in verbis:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - REDIRECIONAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUE CONSTA O NOME DO DEVEDOR – MATÉRIA DECIDIDA DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DO ART. 543- C DO CPC - DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A violação do art. 535, II, do CPC, para ser conhecida, pressupõe tenha o recorrente oposto

> embargos de declaração na origem, a fim de suscitar pronunciamento do tribunal a quo com relação a matéria sobre a qual tenha havido omissão. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA. 3. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 317.050/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

E ainda:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. O STJ assentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome dos sócios na CDA, tal como no caso dos autos, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a eles o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN - que não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Precedente: REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1428450/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,

julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

No caso dos autos, conforme se infere do documento acostado à fl. 19, o nome da Sra. Maria Pia Esmeralda Matarazzo não consta da Certidão de Dívida Ativa, a qual faz menção apenas à contribuinte Ind. Reunidas F. Matarazzo S/A.

Nessa esteira, a invasão patrimonial do sócio, cujo nome não consta na CDA, depende da comprovação por parte do exequente das circunstâncias delineadas no artigo 135 do CTN, conforme julgado do STJ que transcrevo:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 329575/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013).
>
> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS.

> SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. No caso dos autos, o Tribunal de origem, quando apreciou a questão, reconheceu que houve o encerramento irregular da empresa. Incidência da Súmula 435/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 516.220/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

Assim, diante da inexistência do nome da Sra. Maria Pia Esmeralda Matarazzo na CDA que embasa o processo executivo e, inexistindo nos autos comprovação das situações concernentes ao excesso de poderes, à infração de lei, contrato social ou estatuto, ônus que recaía sobre o agravante, configurada está a

> impossibilidade do sócio figurar como parte na relação processual constritiva, devendo o decisum hostilizado ser mantido em seus termos.
>
> Por fim, incide no caso a hipótese legal que autoriza o julgamento monocrático do recurso, tendo em vista que a pretensão recursal está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com o entendimento dominante no STJ e neste Egrégio Tribunal de Justiça, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** para manter a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 19 de abril de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A